



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2266/2024

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, de 75 anos de idade, apresentando diagnóstico de neoplasia maligna da laringe (CID-10: C32), sendo encaminhado para consulta em oncologia na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço com urgência para tratamento (Evento 1, LAUDO13, Páginas 1 e 2 e Evento 1, ATESMED14, Página 1). Foram pleiteados tratamento, internação ou eventual cirurgia oncológica e quimioterapia e/ou radioterapia, caso necessárias (Evento 1, INIC1, Página 9).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 9) também tenham sido pleiteados internação ou eventual cirurgia oncológica e quimioterapia e/ou radioterapia, caso necessárias, estes não constam prescritos nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, neste momento.

Salienta-se que o médico assistente (Evento 1, LAUDO13, Páginas 1 e 2 e Evento 1, ATESMED14, Página 1) solicitou consulta em oncologia na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço com urgência para tratamento, sobre os quais este Núcleo dissertará acerca da indicação, disponibilização e acesso, pelo SUS.

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oncologia – especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço e o tratamento oncológico pleiteados estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, LAUDO13, Páginas 1 e 2 e Evento 1, ATESMED14, Página 1).

É interessante registrar que o posterior tratamento será determinado pelo médico [NOME], conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido

em 12 de dezembro de 2024 para ambulatório 1ª vez - cirurgia de cabeça e pescoço - exceto tireóide (oncologia) com classificação de risco vermelho e situação agendada para 06 de janeiro de 2025, às 08:00h, no Hospital Universitário Pedro Ernesto, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com a regulação do Autor [NOME], que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cabeça e Pescoço, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de CECP devem ser preferencialmente atendidos em hospitais habilitados como CACON ou UNACON com radioterapia, com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.